

Lei de incentivo à substituição e ao uso racional de sacos e sacolas plásticas disponibilizadas por estabelecimentos comerciais, localizados no Estado do Amazonas - BI 16/12/2014

Boletim do Instituto IDEAIS – BI 16/12/2014

Levamos ao conhecimento de todos a lei 224 promulgada sobre sacolas plásticas publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 04/12/2014

A lei passa a vigorar na data de sua publicação.

O Instituto IDEAIS está em contato com as autoridades do Amazonas oferecendo auxílio para entendimento sobre sacolas plásticas biodegradáveis, suas normas, certificações (OPA e Instituto IDEAIS) e realização de testes com aparelho XRF do IDEAIS. Aproveitamos para lembrar que a Lei de Minas Gerais sobre sacolas plásticas biodegradáveis e oxibiodegradáveis passa a valer no mês que vem, Janeiro 2015.

Fonte: Legisweb - <http://bit.ly/1swXVHX>

1

Lei Promulgada Nº 224 DE 04/12/2014

Publicado no DOE em 12 dez 2014

Dispõe sobre o incentivo à substituição e ao uso racional de sacos e sacolas plásticas disponibilizados por estabelecimentos comerciais, localizados no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno,

Faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte Lei Promulgada:

Art. 1º As sociedades comerciais e os empresários, segundo definição do Código Civil Brasileiro, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Amazonas, promoverão o incentivo à substituição dos sacos e sacolas plásticas disponibilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias ao cliente, por sacos e sacolas ecológicas.

§ 1º Entende-se por sacos e sacolas plásticas, qualquer invólucro manufaturado com resina petroquímica, destinados ao acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, bem como sacos para lixo.

§ 2º Sacos e sacolas ecológicas são aquelas ambientalmente corretas, de material biodegradável, reutilizável ou regional, assim entendidos:

I - material biodegradável é aquele que apresenta capacidade de biodegradação por micro-organismos e que os resíduos finais não sejam ecotóxicos;

II - material reutilizável é aquele confeccionado em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam às necessidades dos consumidores;

III - material regional é aquele confeccionado com a matéria-prima originária do Estado do Amazonas e que os resíduos finais não sejam tóxicos.

§ 3º Os sacos e sacolas dispostos no parágrafo anterior deverão atender aos regulamentos técnicos dos órgãos ambientais e/ou de saúde.

§ 4º Os estabelecimentos citados no caput deste artigo oferecerão aos seus consumidores a opção de compra de sacolas ecológicas, preferencialmente as biodegradáveis de matéria-prima regional.

Art. 2º Os estabelecimentos dispostos no artigo 1º da presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei restringe-se aos sacos e sacolas fornecidos pelos estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º desta Lei, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 4º O descumprimento desta Lei determinará as seguintes sanções, graduadas de acordo com a gravidade e reincidência:

I - advertência para obediência dos termos desta Lei;

II - multa de R\$ 1.000 (mil reais);

III - multa de R\$ 3.000 (três mil reais);

IV - multa de R\$ 10.000 (dez mil reais);

V - suspensão da Licença de Funcionamento por 02 (dois) dias.

Parágrafo único. O valor da multa previsto neste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 2.228, de 29 de junho de 1994.

Art. 5º Caberá ao PROCON/AM, a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no artigo anterior, respeitando sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo.

www.i-ideais.org.br info@i-ideais.org.br

Art. 6º O Poder Público Estadual promoverá as seguintes ações:

I - realização de atividades de educação ambiental em escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, nas faculdades e universidades, em associações, fundações e clubes de mães e outras entidades sociocomunitárias, bem como nos meios de comunicação, visando a esclarecer as vantagens ao meio ambiente do uso de sacolas ecológicas, bem como apresentar opções de acondicionamento do lixo doméstico;

II - concessão de incentivos fiscais aos estabelecimentos comerciais que cumprirem o disposto nesta Lei;

III - concessão de incentivos fiscais e crédito às micro e pequenas empresas que fabricam e disponibilizam sacolas ecológicas, preferencialmente as confeccionadas com matéria-prima regional;

IV - concessão de incentivos fiscais e crédito às pessoas jurídicas que promovam a reciclagem de sacos e sacolas plásticas e outras embalagens.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação **Comprando e pagando? Você tem certeza que aquilo que você está dizendo ao seu consumidor é verdade?**

Os plásticos oxibiodegradáveis, especificamente aqueles certificados pela OPA, são recicláveis juntamente com os plásticos convencionais, tem alto desempenho e cumprem normas específicas. As preocupações relacionadas aos plásticos oxibiodegradáveis estão concentradas nas fraudes e falsas alegações. E não são poucas.

Elas são evidenciadas com a existência de supostos aditivos oxibiodegradáveis não certificados, que não apresentam laudos e comprovações independentes e acreditadas segundo normas vigentes, que alegam poder ser usados numa larga margem de aditivação, por exemplo, entre 1 e 3%, e muitas vezes entre 1% e 6%. Varias empresas têm sido enganadas por vendedores de ilusões de “oxibiodegradabilidade” mais barata. Puro engano e engodo. Alguns destes aditivos encontrados no Brasil não são mais usados nem aceitos em seus países de origem, muito menos por marcas respeitadas internacionalmente.

Para agravar, existem fabricantes de produtos plásticos que dizem usar aditivo oxibiodegradável, inclusive imprimindo marcas registradas e protegidas de aditivos certificados, e na realidade não adicionam nenhum aditivo. Vendem algo especial e entregam uma coisa convencional e cobram preço mais elevado.

A notícia boa é que já é possível realizar testes para conferir se o plástico contém substâncias promotoras de oxibiodegradação. Entre em contato com o Instituto IDEAIS para saber mais. Para consumidores e marcas que utilizam tais plásticos não há custo na realização destes testes.

Já existem notícias de processos abertos contra estas marcas por empresas e consumidores que se www.i-ideais.org.br info@i-ideais.org.br

sentiram lesados e enganados.

O desafio dos oxibiodegradáveis, mas também dos hidrobiodegradáveis, reside na clara e honesta rotulagem de apelos relacionados a proteção do meio ambiente.

É preciso que cada um entenda sua parte como responsável pelas fraudes contra o consumidor e contra o meio ambiente. Não existe almoço grátis, assim como não existe plástico biodegradável de graça, ou bem “baratinho”. Certifique-se do que anda produzindo, comprando e distribuindo para o consumidor. Tenha em mente que você é o primeiro responsável pelo que alega, rotula, imprime e comunica.

